

Ano I, nº 24 - Brasília, 19 de dezembro de 2011

**2ª Câmara realiza seu XI Encontro Nacional, celebra seus 18 anos de criação e comemora o Dia do Ministério Pùblico**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou seu XI Encontro Nacional nos dias 12, 13 e 14 de dezembro de 2011, em Brasília, sob a diretriz de que "o direito penal é instrumento de proteção dos direitos humanos." O principal objetivo do evento foi definir a agenda para a área criminal a partir de 2012. Na abertura, além da Coordenadora, Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, estiveram presentes o Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, José Robalinho Cavalcanti, o Promotor de Justiça do MP/SP e Presidente da Associação Nacional do Ministério Pùblico Criminal – MPCrim, Luiz Henrique Cardoso Dal Poz, os membros da 2ª Câmara, Subprocuradora-Geral da República Julieta de Albuquerque, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Ramos, Procuradora Regional da República da 3ª Região Mônica Nicida e Procurador Regional da República da 1ª Região Alexandre Espinosa, além de diversas outras autoridades. Cumpre destacar que, ao cumprir a atribuição de coordenar e de integrar a atuação criminal, a 2ª Câmara organizou o XI Encontro em oficinas temáticas e propôs a todos os participantes que seguissem um roteiro para os debates, registrando problemas e causas, sugerindo soluções e apontando o órgão encarregado de resolvê-los, nas seguintes matérias: (1) Terrorismo e Investigação de Organizações Criminosas; (2) Crime de Moeda Falsa; (3) Crimes Contra a Ordem Econômica; (4) Crimes de Fraudes Bancárias (Projeto Tentáculos); (5) Controle Externo da Atividade Policial; (6) Corrupção de Verbas Federais nos Municípios; (7) Crimes Cibernéticos; (8) Justiça de Transição; (9) Crime de Lavagem de Dinheiro; (10) Crimes Tributários; (11) As Novas Cautelares Penais e (12) Mesa Redonda – A Integração Institucional Necessária em Matéria Criminal. Nesse XI Encontro foi empreendido um esforço de integração com os Ministérios Pùblicos dos Estados e do Distrito Federal, convidando para dele participar todos os Coordenadores de CAO-CRIM (Centros de Apoio Operacional Criminal), ou órgão equivalente. No evento foram celebrados os 18 anos de criação da 2ª Câmara, marcando a data com a promoção de um Boletim Comemorativo; tendo sido, ainda, lançado o Roteiro de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial, elaborado por três sucessivos Grupos de Trabalho, tendo sido revisto e homologado pela 2ª Câmara, bem como a 2ª edição da Cartilha Polícia Cidadã, que consiste em uma publicação que se dedica à educação em direitos humanos em matéria criminal, cuja 1ª edição esgotou-se em poucos meses. Ao final do Encontro, no dia 14 de dezembro, comemorou-se o Dia Nacional do Ministério Pùblico, com a presença do Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, do Presidente da ANPR, Alexandre Camanho de Assis, e de vários Subprocuradores-Gerais. Importante destacar a presença do Senador Pedro Taques que, como ex-membro do Ministério Pùblico Federal, mostra-se um importante interlocutor da instituição dentro do Parlamento brasileiro.

[Clique aqui para acessar a consolidação dos trabalhos dos grupos](#)[Discurso da Coordenadora da 2ª Câmara na abertura do evento](#)[Discurso da Coordenadora da 2ª Câmara em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Pùblico](#)

.....

### COAF faz demonstração de sistema para a 2ª Câmara

Representantes da Unidade de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, coordenada pelo Diretor Joaquim da Cunha Neto, estiveram presentes na 38ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara, a convite da Coordenadora Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge, ocasião em que apresentaram análise de dados obtidas do Sistema Eletrônico de Intercâmbio de Informações (SEI), que gerencia os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), os quais são objeto de requisições e solicitações do Ministério Pùblico Federal ao Conselho. Esses relatórios, ao permitirem a detecção de movimentações bancárias anormais, consistem em uma importante ferramenta na investigação de crimes como evasão de divisas, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e para o enfrentamento de crimes de corrupção de verbas federais nos municípios. Ao final da reunião, deliberou-se que os RIFs serão encaminhados para a 2ª Câmara, que formará base de dados sob a coordenação da procuradora regional da República Raquel Branquinho, e, a seguir, os encaminhará ao órgão do Ministério Pùblico Federal responsável pela posterior investigação.

.....

### 2ª Câmara elabora recomendação sobre utilização de medidas cautelares penais diversas da prisão preventiva

A Lei nº 12.403/2011 instituiu novas medidas cautelares penais, diferentes da prisão preventiva. Acolhendo sugestão do Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, feita durante o Simpósio "Os Caminhos do Sistema Penal" promovido pela PR/GO em Goiânia, nos dias 24 e 25 de novembro de 2011, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 38ª Sessão de Coordenação, ocorrida em 5 de dezembro de 2011, resolveu acatar o relatório e voto da Subprocuradora-Geral da República, Elizeta Ramos, designada para a matéria em questão, sugerindo aos membros do Ministério Pùblico Federal que, sempre que possível, e à vista de pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória, requeira a sua substituição por medidas cautelares, nestes termos:

"Considerando a edição da Lei nº 12.403/2011, que introduziu novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão orienta que o membro do Ministério Pùblico Federal, sempre que essa prisão processual for indeferida ou revogada pelo magistrado, assegure a adoção alternativa das novas medidas cautelares, a fim de evitar que a liberdade incondicionada e irrestrita do acusado ofereça riscos à aplicação da lei penal ou à garantia da ordem social. Desse modo, a 2ª Câmara sugere a aplicação das seguintes medidas cautelares em relação aos tipos penais discriminados no quadro a seguir, ressalvo que devem se observadas as peculiaridades do caso concreto." (Processo Nr. 1.00.000.017020/2011-25, relatora Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos). [Verificar o quadro de sugestões.](#)

.....

### A 2ª Câmara delibera sobre curso de ingresso e vitaliciamento de membros, promovido pela ESMPU

Em 5 de dezembro de 2011, durante a 38ª Sessão de Coordenação, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou sobre projeto de Curso de Ingresso e Vitaliciamento elaborado pela Escola Superior do Ministério Pùblico da União – ESMPU, que tem como objetivo a formação inicial de novos membros do Ministério Pùblico Federal, uma etapa obrigatória do estágio probatório do cargo de Procurador da República, conforme o disposto do art. 93, IV c/c art. 129, §4º da Constituição Federal. As considerações feitas pelas Subprocuradoras-Gerais da República Julieta de Albuquerque, na qualidade de relatora, e Elizeta Ramos, que proferiu voto complementar, foram acolhidas por unanimidade. Na ocasião, a Câmara parabenizou a ESMPU na pessoa de seu Diretor-Geral, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, pelo projeto do Curso de Ingresso e Vitaliciamento, sugerindo também que o curso de formação inicial de novos membros do MPF tenha como objeto de todos os módulos o direito penal como instrumento de garantia e de proteção de direitos humanos.

.....

### 2ª Câmara delibera sobre pedido de coordenação em inquérito civil público e inquéritos policiais correlatos

A procuradora da República no Distrito Federal Anna Carolina Resende de Azevedo Maia encaminhou expediente à Câmara, solicitando a realização de trabalho coordenado na investigação em curso em determinado Inquérito Civil e nos inquéritos policiais

correlatos em casos envolvendo fraudes por meio de títulos da dívida pública. A representação foi acolhida por unanimidade na 38ª Sessão de Coordenação, realizada em 5 de dezembro de 2011, tendo a 2ª Câmara decidido sugerir à Receita Federal a criação de um Grupo de Trabalho, por meio de Termo de Cooperação, com indicação de membros recíprocos para definição de uma rotina específica a ser observada nas representações para fins penais envolvendo essas fraudes por meio de títulos da dívida pública. Além disso, a Câmara decidiu indicar um dos seus membros participantes nesse GT para integrar concomitantemente o Grupo Interinstitucional já em andamento no âmbito cível, do qual participa a procuradora da República representante. A próxima reunião para deliberar sobre esse anteprojeto de termo de cooperação será no dia 27 de fevereiro de 2012..

.....

## Revisão

### **Câmara homologa declínio de atribuições de suposto exercício de advocacia sem o devido registro na OAB**

A Procuradoria da República no Amazonas instaurou procedimento administrativo visando apurar suposto exercício de atividade de advogado sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, perante a Justiça Estadual do Amazonas, mas como não havia conexão com eventuais fatos praticados perante a Justiça Federal, houve declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, ratificado pelo relator Douglas Fischer, em seu voto, que foi acolhido por unanimidade. Como também ocorreu ingresso de ação pelo investigado perante o STJ, houve o respectivo declínio à Procuradoria da República no Distrito Federal em razão da competência federal territorial.

[Voto na íntegra](#)

.....

### **Constatada na fase de alegações finais a coautoria em crime de “lavagem de dinheiro”, há necessidade de melhor investigação em procedimento autônomo**

A 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, apoiada no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de ação penal já na fase de alegações finais para eventual aditamento de denúncia, que fora oferecida pela prática do crime de “lavagem de dinheiro”, previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 9.613/98, tendo como crimes antecedentes tráfico de entorpecentes, crime contra o Sistema Financeiro Nacional e crime praticado por organização criminosas previstos no art. 1º, I, VI e VII, da Lei nº 9.613/98. O Parquet Federal requereu a absolvição da ré, porém, a sentença condenou-a. Sendo assim, o Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se quanto a indícios de coautoria, tendo-o feito no sentido de ser “contraditório e dissidente manifestar-se pela absolvição da denunciada e posteriormente incluir outro réu no polo passivo da ação penal.” Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Douglas Fischer ponderou que, havendo indícios efetivos de coautoria necessário se faz prosseguir na persecução penal, em procedimento autônomo, razão pela qual decidiu-se pela designação de outro membro do Parquet Federal para tanto.

[Voto na íntegra](#)

.....

### **Suposta apropriação indébita e emprego irregular de verbas e rendas públicas por parte de Diretoria da OAB atrai a competência federal**

A 13ª Vara Federal de Pernambuco encaminhou inquérito policial para revisão, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal. Nos autos, instaurados para apurar a suposta prática de apropriação indébita e de emprego irregular de verbas e rendas por parte da Diretoria da Seccional Pernambucana da OAB (arts. 168 e 315 do Código Penal), o procurador da República oficiente requereu a declinação da competência para a Justiça Estadual por entender inexistente interesse federal ao caso, tendo o Magistrado Federal discordado das razões apresentadas. Em voto acolhido por unanimidade, o relator Alexandre Espinosa ressaltou que no julgamento da ADI nº 3026-DF ficou claramente demonstrada a dificuldade do Supremo Tribunal Federal de enquadrar a OAB em alguma categoria jurídica preexistente, dada a sua natureza *sui generis*. Entretanto, os fundamentos contidos na decisão da Suprema Corte não indicam de maneira expressa a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos feitos onde a OAB consta como parte ou interessada, até porque a ADI nº 3026-DF analisou tão somente o pedido de constitucionalidade do §1º, do art. 79, da Lei nº 8.906/94, havendo manifestação expressa do Ministro Gilmar Mendes de que o julgamento daquela ação direta limitava-se à questão da exigência de concurso público para os funcionários da OAB, devendo a discussão de outras controvérsias envolvendo a instituição se reservar para “outro momento”. Dessa forma, sendo a OAB uma entidade *sui generis*, competindo a ela, por exemplo indicar membros para integrar

a Magistratura Federal, participar, obrigatoriamente, dos concursos para ingresso na carreira da Magistratura e do Ministério Públíco Federal, dentre outros; integrar o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho do Ministério Públíco e, ainda, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à administração da Justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal), atividades nitidamente de cunho federal, é, pois, da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Públíco Federal a promoção da responsabilidade criminal de delitos contra a entidade.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Agressões praticadas contra policiais federais no exercício de suas funções e em razão das atrai a competência federal**

A 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de lesão corporal, resistência e desacato (arts. 129, 329 e 331 do Código Penal), contendo declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual. Em seu voto, acolhido por unanimidade, o relator Alexandre Espinosa ressaltou que a agressão verbal e física contra policiais federais no exercício de suas funções e em razão das revela o interesse da União, pelo que se designou outro membro do Ministério Públíco Federal para dar sequência à persecução criminal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Crime de falso praticado em desfavor de junta comercial é de competência federal**

A Procuradoria da República no Rio de Janeiro encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crimes de falso supostamente praticados em desfavor de Junta Comercial, suscitando declínio de atribuições ao Ministério Públíco Estadual por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Ocorre que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, após o julgamento proferido nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.00.00.000.013124/2011-61, de relatoria da Dra. Raquel Dodge, onde houve uma reflexão mais detida sobre a questão, mudou seu anterior entendimento e passou a reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais. Isso porque as mesmas, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Em vista disso, o relator Douglas Fischer, em voto acolhido por unanimidade, decidiu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Públíco Federal para prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Câmara arquiva possível delito de moeda falsa**

A 1ª Vara Federal de Assis/SP encaminhou inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do Código Penal) para revisão, pois discordou do entendimento do procurador da República que requereu o arquivamento dos autos com fundamento na ausência de indícios de autoria. O relator Douglas Fischer ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que os elementos carreados aos autos não possibilitam aquilatar – de forma minimamente segura e suficiente para fins de oferecimento de denúncia – se os agentes sabiam da falsidade da cédula. Tudo indica que, efetivamente, não sabiam, inexistindo eventuais contradições (o que é bastante comum neste tipo de delito) nas versões apresentadas por ambos. Ademais, não se pode invocar o princípio do *in dubio pro societate* para justificar a imposição de denúncia criminal se, efetivamente, os elementos não são minimamente seguros para tanto. Não se trata de relegar para o curso da ação penal a análise mais detalhada do dolo, mas a ausência – neste momento – de dados mínimos a justificar a instauração da própria ação. Assim, decidiu-se pela insistência no arquivamento e remessa da cédula falsa à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que instituiu base de dados sobre moeda falsa.

[Voto na íntegra](#)

.....

## **Mesmo extemporânea a prestação de contas, não ocorre crime de responsabilidade de prefeito quando não houve dolo na conduta do agente**

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região instaurou procedimento administrativo para apurar a ocorrência em tese do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, praticado por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município executar melhorias sanitárias em favor da municipalidade. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime ora em análise, pela ausência do elemento subjetivo do tipo. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Dodge homologou o arquivamento ponderando que a omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio só denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. Apesar do elemento subjetivo, normalmente, ser examinado "a posterior", afirmou a relatora que algumas situações podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio.

[Voto na íntegra](#)

## **Procedimentos Remanescentes**

Na 550ª Sessão de Revisão, realizada no dia 5 de dezembro de 2011, foram julgados 480 procedimentos, não restando procedimentos remanescentes na Câmara após o julgamento.

## **Próximas Sessões**

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>
Fevereiro	13 e 27

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.  
**Suplentes:** Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

